

Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de  
Bento Gonçalves  
RECEBIDO EM:  
31.05.2022  
ÀS 15:35 Horas  
Ass.: .....

## DESPACHO

CIENTE, RECEBE HOJE,  
06/06/2022.

**Projeto de Lei nº 62/2022**  
Processo nº 82/2022

AUTOR: Vereador RAFAEL L. FANTIN - DENTINHO (PSD)

### Vistos.

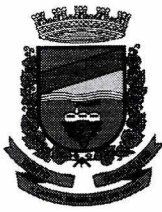
Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador RAFAEL L. FANTIN - DENTINHO (PSD), que "*DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE TORNAR SUBTERRÂNEO TODO O CABEAMENTO INSTALADO NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", com o objetivo de que as empresas e concessionárias fiquem obrigadas a retirar postes, transformadores e fios elétricos de áreas tombadas, bem como realizar a substituição gradativa da rede de fiação aérea, em áreas urbanas com média e alta densidade de carga, por uso de redes de infraestrutura exclusivamente subterrânea.

Justifica o Autor da presente Proposição, que o Projeto de Lei 88/21, que ora tramita no Congresso Nacional, fixa o prazo de dez anos para que as concessionárias de energia elétrica e de telefonia troquem toda a instalação aérea existente nas vias públicas por fiações subterrâneas.

Assevera, ainda, que os custos para essa mudança são bastante elevados, mas serão compensados pela redução nos gastos com manutenção causada por intempéries e incidentes. Outro ganho para a cidade é a substituição dos antigos postes de concreto, adaptados para a colocação das luminárias, por postes específicos de iluminação pública - mais bonitos e esbeltos.

Os cabos de telefonia, internet e TV recebem recobrimento diferente do dado aos cabos de energia. No entanto, a fiação subterrânea também precisa ser protegida contra adversidades, como a presença de roedores.

Embora mais cara que a rede aérea, a eletrificação subterrânea em Bento Gonçalves se justifica não só pelo embelezamento do nosso centro histórico, mas, também, pela maior qualidade e segurança que proporciona a todos, seja pela imunidade a ventos, tempestades e vandalismo como, ainda, pela sustentabilidade, pois para sua instalação não é necessário a retirada de árvores.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

É fato comprovado que mais da metade das interrupções de energia, no verão, é causada por queda de galhos de árvores na rede aérea. Outro fator que justifica a apresentação do referido Projeto de Lei diz respeito ao aumento substancial da demanda de energia elétrica. Além do mais, as medidas aqui propostas podem, perfeitamente, contemplar simultaneamente serviços tradicionais, entre eles, rede de água, esgoto, distribuição de gás e águas pluviais.

A Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, responsável pela regulamentação do setor, já definiu que quando o cabeamento subterrâneo é feito apenas por questões estéticas, o custo da implantação do sistema deve compartilhado com os consumidores.

Sendo assim, é aconselhável um estudo técnico-econômico, principalmente nas áreas urbanas com média e alta densidade de carga para verificar se o sistema deve ser implantado. Estamos em 2021 e Bento Gonçalves já merece eletrificação subterrânea que, diga-se de passagem, data de 1907, quando foi instalada na cidade de Memphis, nos Estados Unidos. No Brasil existe em bairros do Rio de Janeiro, São Paulo, Goiás, Paraná e outras.

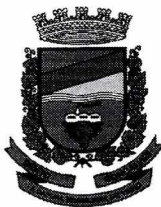
**Preliminarmente**, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, ao conferir autonomia aos Municípios, estabeleceu dentre suas competências, a de legislar sobre assuntos de interesse local, estando assim disposto:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***  
***(grifamos)***

**Para tanto**, é pacífico que a matéria objeto deste projeto de lei encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

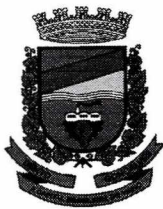
Sobre esta legislação, o **Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de ser constitucional a possibilidade de lei municipal impor atribuições à concessionária de serviço público, inclusive de distribuição de energia elétrica**, como balizador da questão, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo sob nº 764.029/RJ. Para fins de argumentação colaciona-se trecho do referido julgado:



“Ao contrário do que entende a apelante, não há qualquer inconstitucionalidade na referida norma. A lei complementar em discussão tem por finalidade dispor sobre a política urbana e ambiental do município, instituindo um plano diretor de desenvolvimento urbano, que deverá ser revisto em cinco anos, e, por isso, lançando mão de sua competência de dispor sobre o espaço municipal é que, em seu artigo 326 e parágrafo único, determina os procedimentos que deverão ser tomados pelas concessionárias, **para eliminar o cabeamento aéreo, transformando-o em subterrâneo. Não se trata de instituir um imposto ou de dar diretrizes de funcionamento para as concessionárias de serviço público, isso sim, de competência privativa da União, mas se cuida, apenas, de impor diretrizes que tornem o espaço urbano mais seguro e agradável aos municípios,** sobretudo na situação atual em que a cidade está para receber eventos mundiais.”  
**(Grifo nosso).**

Entendimento que se demonstra, no que decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2001729-03.2018.8.26.0000, assim disposto:

“Ostentando o ente municipal competência para editar normas sobre polícia administrativa, podendo disciplinar a matéria no que diz respeito à preservação do interesse local, **não há que se falar em usurpação de competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, inciso IV, da CF) em relação a diploma normativo que determina à concessionária prestadora de serviços a observância de regras para regularização e retirada de fios**”. “A qualidade de concessionária ou permissionária que explora serviço público de fornecimento de energia não isenta a prestadora de serviços da observância de normas técnicas de engenharia e construção civil, tampouco a desobriga do cumprimento de leis municipais, distritais e



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

estaduais”. (TJSP; Direta de  
Inconstitucionalidade nº 2001729-  
03.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato  
Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial;  
Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do  
Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro:  
04/06/2018).  
**(grifamos)**

E, ainda, se clarifica no seguinte extrato do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2167875-97.2019.8.26.0000, também do TJSP, de relatoria do Des. Antônio Carlos Malheiros, com data de julgamento de 06/11/2019, pois em procura à jurisprudência dos tribunais de Santa Catarina não se verificou julgado correlato, assim disposto:

**“Improcede a ação. Lei nº 9.427/1996, a União instituiu a ANAEEEL para a finalidade de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, e disso não trata a lei municipal analisada.** A norma, ora guerreada, dispõe sobre a regular a ocupação dos espaços públicos, de posturas municipais, zelando pela segurança dos cidadãos e pela manutenção do meio ambiente urbano livre de poluição física e visual, de direito urbanístico, enfim, não invadindo a competência da União para legislar sobre energia, telecomunicações e radiodifusão.

O que se verifica “in casu” é que **a norma municipal, tem características de lei de polícia administrativa, condicionando o exercício de atividade em prol do interesse público,** que não se situa na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nem na reserva da Administração.

E, em assim sendo, os dispositivos de polícia administrativa pertencem à iniciativa legislativa comum ou concorrente por não estarem catalogados na iniciativa reservada que demanda expressa previsão e não se presume, merecendo interpretação restritiva.



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

Por fim, **não se verifica geração de despesas, pois o dever de fiscalização não impõe este dispêndio, não havendo, portanto, em se falar em qualquer violação à regra de separação de poderes** contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual.”

Portanto, o objeto do Projeto de Lei, ora em exame, **pode ser trabalhado em lei municipal**, não havendo, neste sentido, obstáculo para a sua tramitação, **pois sob o prisma da iniciativa legislativa admite-se a propositura pela iniciativa de vereador.**

A título de exemplo, veja-se a seguinte Ementa de julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que nos diz:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 11.882, de 28 de fevereiro de 2019 do município de Sorocaba, que **dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados** nas novas avenidas de Sorocaba e dá outras providências - **Ausência de violação à regra de separação de poderes** contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - **Ação improcedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167875-97.2019.8.26.0000; Relator (a): Antônio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/11/2019; Data de Registro: 07/11/2019)  
**(grifamos)**

Salienta-se que, importante detalhe técnico a ser destacado, sob o ângulo formal, reside no fato de que o conteúdo a ser tratado em projeto de lei distante da legislação vigente que dispõe sobre seu tema, pois, **em sua essência, a matéria se relaciona com política de costumes, segurança e ordem pública.**



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

Portanto, oportuno destacar que o tema objeto deste Projeto de Lei, **deveria estar sendo inserido no bojo da Lei Municipal nº 313, de 4 de outubro de 1969, que "Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências"**, para sua regular tramitação.

Nesse sentido, como medida sugestiva, **a fim de possibilitar a regularidade formal de tramitação da proposição, indicamos a adoção de encaminhamento de Projeto Substitutivo ao projeto apresentado, a fim de migrar o conteúdo de lei esparsa para o bojo da Lei Municipal nº 313, de 04 de outubro de 1969, que "Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências"**, em atendimento ao que preleciona o art. 12, da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, para a espécie "Lei Complementar" em atendimento à Lei Orgânica Municipal em seu art. 44.

**Ressaltamos, por oportuno, também, que nessa medida sugestiva, deve ser corrigido o que consta no parágrafo único, do art. 4º, do Projeto de Lei encaminhado, pois houve a inserção equivocada da referência ao Município de Manaus-AM, o que se faz necessário em razão da correta aplicabilidade da norma, que por ventura venha a ser novamente encaminhada, para que possa vigorar no âmbito do Município de Bento Gonçalves.**

**Portanto, este Projeto de Lei deve ser encaminhado ao Autor para que seja efetuado o saneamento cabível**, conforme determina o art. 109, §5º, do Regimento Interno, que trata das proposições cuja redação estiverem em desacordo com a técnica legislativa.

Diante do exposto, **DETERMINO** a devolução da Proposição ao Autor, com fulcro no art. 38, §1º, inciso II, alínea "e", do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos vinte dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.

  
Vereador **RAFAEL PASQUALOTTO (PP)**  
Presidente da Câmara Municipal